

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.707, de 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma estabelecer percentual mínimo para a aquisição sob a forma fluída do leite adquirido com recursos do PNAE.

**Autor:** Comissão Especial – Crise na Agricultura

**Relator:** Deputado Cezar Silvestri

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.707, de 2009, de autoria da Comissão Especial que analisou os efeitos da crise mundial sobre a agricultura brasileira, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a estabelecer o percentual mínimo de 40% para aquisições sob a forma fluída do leite adquirido com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.707, de 2009, tramita em regime de prioridade, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.707, de 2009, resulta dos trabalhos realizados no âmbito da Comissão Especial que avaliou os efeitos da crise mundial sobre a agricultura brasileira. O projeto estabelece o percentual mínimo de 40% para aquisições sob a forma fluída do leite adquirido no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Do ponto de vista do setor agropecuário, a proposta é meritória, pois garante ao leite fluído acesso ao importante mercado da merenda escolar, atualmente dominado por grandes e poucas indústrias produtoras de leite em pó. Para este relator, uma vez implementada, a medida contribuirá para o aumento da renda dos produtores locais de leite fluído e fortalecerá as pequenas e médias unidades de beneficiamento do produto.

De outra parte, a emenda que apresento procura assegurar atributos de qualidade ao leite fluído a ser consumido no âmbito do PNAE: 1 - exige que o produto seja pasteurizado, antes da distribuição às escolas; e 2 - autoriza a fixação, em regulamento, de outras exigências relacionadas à qualidade do leite fluído. Ressalte-se, por fim, que a pasteurização implica o acondicionamento do leite fluído em embalagem apropriada.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.707, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 2009  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 14. ....

.....

§ 3º No mínimo 40% (quarenta por cento) do leite adquirido com recursos repassados pelo PNAE deverão ser na forma fluida do produto.

§ 4º Todo o leite fluído adquirido nos termos do § 3º deste artigo deverá, antes de ser distribuído nas escolas, sofrer processo de pasteurização, na forma do regulamento, que poderá estabelecer outras exigências relacionadas à qualidade do produto.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputado CEZAR SILVESTRI**  
**Relator**